

Acórdão: 17.614/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117361.78
Impugnante: Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda.
Proc. S. Passivo: Alex Braghini Monteiro/Outro
PTA/AI: 02.000210700-98
Inscr. Estadual: 647.969331.00-78
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Importação de mercadoria do exterior, realizada por contribuinte (Filial) localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento (Matriz) mineiro autuado, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado. Infração caracterizada, nos termos do art. 11, I, “d”, da Lei Complementar 87/96, c/c art. 33, § 1º, “1”, “i.1.2”, da Lei 6763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação (MR) mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente em operação de importação indireta de mercadoria Glicerol Formol, realizada por contribuinte filial sediado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao contribuinte, Matriz mineira, autuado. Exige-se também a Multa de Revalidação Capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.28/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/55.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, referente à importação do exterior da mercadoria descrita na Nota Fiscal nº. 42484, datada de 21.10.2005, emitida pelo estabelecimento Matriz, Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda., localizada em São Sebastião do Paraíso/MG, em cujo campo “Natureza da Operação” consta “Importação”, em virtude de a Autuada ter efetuado tal operação de forma indireta.

Da citada nota fiscal (fls. 07) consta que o remetente da mercadoria é a Heco Trading GMBH & Co. KG localizada em Hamburg – Alemanha, e que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatária é a Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda. (CNPJ-01.207.884-0001-12), estabelecimento Matriz localizado em São Sebastião do Paraíso/MG, o que, sem sombra de dúvidas, denota que a mercadoria previamente se destinava ao contribuinte localizado em Minas Gerais.

Esclarece-se que os documentos relativos à importação, como “Guia Para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”(SEF/SP), Declaração de Importação (DI-05/1142852-3), constantes dos autos às fls. 12 a 16, correspondem à Importação procedida pelo estabelecimento filial (CNPJ-01.207.884/0002-01), localizado em Altinópolis/SP.

A legislação aplicável à entrada de mercadoria importada do exterior, advém da determinação contida no Artigo 155, § 2º, IX, alínea "a", da CF/88, que estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

IX - incidirá também:

- a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;** (grifo nosso)

...

Evidenciada encontra-se, então, a importância do "estabelecimento destinatário" para a definição do Ente Tributante.

O legislador complementar, ao definir o *local da operação* e o *estabelecimento responsável*, identifica como contribuinte, no que tange à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria (e não aquele que efetuou, juridicamente, a importação), conforme previsão contida no Art. 11 da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, "*in verbis*":

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

...

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

...

Evidencia-se, também, que tal dispositivo visa resolver conflito de competência tributária, função original da Lei de natureza "Complementar", como bem estabelece o inciso I do art. 146 da Constituição Federal vigente.

O critério da *entrada física* para determinação do verdadeiro importador da mercadoria e, via de consequência, do sujeito ativo da obrigação tributária, aplica-se, dentre outras, quando houver "simulação", assim considerada a hipótese em que o produto importado tenha destinação específica, ou seja, quando esteja predestinado a pessoa diversa daquela que o importou, de modo que, embora conste a empresa "A" na Declaração de Importação, o verdadeiro importador é "B".

A legislação estadual mineira também assim estabelece, em seu artigo 33, § 1º, item I, alínea "i.1.2", da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

...

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência; esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele; (**Efeitos a partir de 07/08/03.**)

Percebe-se, então, que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a *importação indireta* – esta ocorre quando a importação é promovida por outro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação e de mesma titularidade, quando há o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao estabelecimento situado em território mineiro.

Seguindo esse entendimento, é que a IN SLT/SRE/SCT 03 de 14/11/01 estabelece os procedimentos que devem ser observados pelo Fisco quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, sendo que o presente caso inclui-se nos incisos IX, X e XIII do artigo 1º da referida norma legal, que ora se transcreve:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

IX - comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra que demonstre destino final o contribuinte mineiro;

X - existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária;

...

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Na conferência física da mercadoria o Fisco verificou que a mesma estava acondicionada em 16 *pallets*, cada um com 4 galões de 200 litros embalados em um invólucro de plástico transparente, os quais possuíam cada um, uma grande etiqueta indicando como destinatário “VITALFARMA SÃO SEBASTIÃO DO PARÁISO – BRAZIL”, fato devidamente comprovado por fotos constantes às fls. 20/21.

Evidenciadas, portanto, a legitimidade das exigências fiscais de ICMS e MR constantes do presente Auto de Infração, face às provas fáticas e a legislação retro transcrita.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e

Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 28/06/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente/Relator

